PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao
Agente De Contratações Do Município De Capão Bonito/Sp

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 023/2026 – PROCESSO Nº 14243/2026

TopMed Assistência à Saúde Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.085/0001-97, com sede em São José/SC, na Rua Sebastião Furtado Pereira, 60 (Torre II,10º andar), por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 3º, art. 5º, art. 11, art. 17, § 1º, art. 40, art. 41 e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo estabelecido no subitem 3.1 do Edital, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugná-lo até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, motivo pelo qual deve ser conhecida e processada em seus regulares termos.

II – DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (GE ≤ 0,50) – CARÁTER NÃO USUAL, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

II.1 Da exigência editalícia

O item 13.2.4.4 do Edital (reproduzido na Cláusula de Qualificação Financeira do Anexo I) exige, cumulativamente aos índices de Liquidez Geral (ILG ≥ 1,0), Liquidez Corrente (ILC ≥ 1,0) e Solvência Geral (ISG ≥ 1,0), o seguinte índice:

Grau de Endividamento (GE) = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total ≤ 0,50

II.2 Da ausência de usualidade e de razoabilidade técnica

O índice de Grau de Endividamento, tal como formulado, não é usualmente exigido em editais de licitação regidos pela Lei nº 14.133/2021, sendo prática absolutamente incomum mesmo em contratações de maior complexidade técnica ou financeira. A doutrina e a jurisprudência do TCU são uniformes em reconhecer que os índices de

qualificação econômico-financeira devem se limitar aos estritamente necessários para aferir a capacidade da empresa de suportar financeiramente a execução contratual, não podendo servir como filtro adicional e desproporcional de eliminação de concorrentes.

A cumulação de quatro índices financeiros distintos (ILG, ILC, ISG e GE), sendo três deles com a mesma lógica de aferição de solvência/liquidez, é técnica e matematicamente redundante, pois o Grau de Endividamento é, em essência, o inverso complementar do Índice de Solvência Geral. Exigir concomitantemente ISG ≥ 1,0 e GE ≤ 0,50 impõe parâmetro mais restritivo do que a mera exigência de solvência positiva, sem que exista, nos autos do processo preparatório, qualquer estudo técnico, nota técnica ou justificativa fundamentada que demonstre a pertinência, a necessidade e a proporcionalidade dessa exigência cumulativa em relação ao objeto contratado — que é a prestação de serviços de teleatendimento médico e psicológico, plataforma tecnológica e telediagnóstico, e não obra de engenharia, fornecimento de bens de capital intensivo ou operação de grande porte logístico que justificasse parâmetro de endividamento tão restritivo.

II.3 Da ofensa ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e à ampla competitividade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, dentre os princípios que regem as licitações públicas, o da competitividade, o qual impõe à Administração o dever de não criar exigências que, sem correspondência técnica ao objeto, restrinjam o universo de licitantes aptos a participar do certame.

O mercado de tecnologia e saúde digital — no qual se inserem empresas de desenvolvimento de plataformas de telemedicina, aplicativos de teleatendimento e prestação de serviços médicos remotos — é caracterizado, em regra, por estruturas de capital predominantemente baseadas em capital de giro, investimentos em tecnologia, cujos balanços frequentemente apresentam índices de endividamento superiores a 50% do ativo total, sem que isso represente, per si, risco de inadimplência contratual, sobretudo em contrato de prestação de serviço continuado, sem grande imobilização de capital fixo por parte da contratada perante a Administração.

Exigir grau de endividamento inferior a 50% sem qualquer correlação com o risco real da contratação em tela constitui exigência desproporcional e tecnicamente inadequada à natureza do mercado afetado, capaz de eliminar do certame empresas absolutamente capacitadas técnica e operacionalmente para a execução do objeto, em flagrante violação ao art. 5º, combinado com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, "inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto", e não a mera eliminação de concorrentes por parâmetro financeiro genérico.

II.4 Do pedido de exibição da justificativa técnica

Nos termos do art. 18, § 1º, inciso VI, e art. 40 da Lei nº 14.133/2021, toda exigência de habilitação, sobretudo de natureza econômico-financeira que possa restringir a

competitividade, deve estar tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório, na fase preparatória (Estudo Técnico Preliminar e/ou Termo de Referência).

Requer-se, portanto, que a Administração:

(a) exiba a justificativa técnica que fundamentou a fixação do índice de Grau de Endividamento em 0,50, com indicação expressa de sua correlação com o objeto e com o risco da contratação;

(b) caso não exista tal justificativa nos autos do processo preparatório, que seja reconhecida a arbitrariedade da exigência, com a consequente exclusão do índice GE do rol de exigências de habilitação econômico-financeira.

III – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE SLA (SERVICE LEVEL AGREEMENT) ENTRE A SOLICITAÇÃO DE AGENDA E A EFETIVA REALIZAÇÃO DAS CONSULTAS

III.1 Da lacuna identificada

O Termo de Referência (Anexo I) descreve extensamente as funcionalidades da plataforma de agendamento — incluindo filtros de agenda, criação de horários, confirmação, remarcação e cancelamento de consultas — e estabelece quantitativos mensais de consultas (até 200 consultas médicas mensais e até 1.000 atendimentos mensais de psicologia). Entretanto, em nenhum momento o Edital ou seus anexos definem um SLA (prazo máximo) entre a solicitação de agendamento pelo profissional/unidade de saúde e a efetiva realização da consulta com o especialista.

III.2 Da relevância da lacuna

Trata-se de omissão que compromete a própria exequibilidade da avaliação das propostas e, sobretudo, a mensurabilidade da qualidade do serviço contratado. Sem SLA definido, a Administração não dispõe de parâmetro objetivo para:

- fiscalizar a adequação da prestação do serviço;
- aplicar eventuais penalidades por atraso ou descumprimento;
- comparar, de forma isonômica, a real capacidade operacional das licitantes concorrentes, já que nenhuma delas está obrigada, por força editalícia, a garantir prazo certo de atendimento.

A ausência de SLA vulnera o princípio do planejamento (art. 11, parágrafo único, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e o da eficiência, na medida em que permite que a prestação do serviço se dê em prazos indeterminados, sem qualquer instrumento de controle de resultado, o que é especialmente grave em se tratando de serviços de saúde, nos quais a demora no atendimento pode gerar dano à população usuária do SUS.

III.3 Do pedido

Requer-se que a Administração:

(a) estabeleça, expressamente, no Edital e/ou no Termo de Referência, o prazo máximo (SLA) entre a solicitação de agendamento/encaminhamento pela unidade

de saúde ou profissional solicitante e a efetiva disponibilização/realização da consulta especializada, por especialidade;
(b) vincule esse SLA a mecanismo de fiscalização, aferição de desempenho e eventual aplicação de sanções contratuais, de modo a conferir efetividade e mensurabilidade à execução do objeto.

IV – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO POR ESPECIALIDADE MÉDICA

IV.1 Da lacuna identificada

O Termo de Referência prevê a disponibilização de "até 200 (duzentas) consultas mensais" para múltiplas especialidades (Cirurgia Vascular, Cardiologia, Neuropediatria, Gastroenterologia, Neurologia Adulto, Nefrologia, Reumatologia, Hematologia e Pneumologia, dentre outras a critério do Município), sem que exista qualquer estimativa de distribuição ou consumo histórico/projetado por especialidade.

IV.2 Da relevância da lacuna

A ausência de estimativa individualizada de consumo por especialidade impede que as licitantes formulem suas propostas de preço com adequada precificação, uma vez que:

- o custo de disponibilização de médico Cardiologista difere substancialmente do custo de disponibilização de Neurologista, Hematologista ou Reumatologista;
- a indefinição quanto à proporção de consultas por especialidade transfere à licitante um risco de precificação que deveria ser mitigado pelo planejamento da Administração, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o Estudo Técnico Preliminar contemple a estimativa de quantidades a serem contratadas, "acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte".
-

IV.3 Do pedido

Requer-se que a Administração apresente, com base em dados históricos de demanda assistencial do Município (filas de espera, encaminhamentos, produção ambulatorial) ou estudo técnico específico, a estimativa de consumo mensal ou percentual de distribuição das consultas por especialidade médica, de modo a permitir precificação isonômica e tecnicamente fundamentada por parte de todas as licitantes.

V – ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS PRÉ-CONTRATUAIS: EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROFISSIONAIS ALOCADOS ANTES DA CONTRATAÇÃO

V.1 Da exigência editalícia impugnada

O item 13.2.5.4 do Edital exige, como documento de habilitação, a:

> *"Indicação dos profissionais alocados pela empresa, acompanhada da documentação de qualificação, bem como pela comprovação de habilitação para o exercício da especialidade pretendida."*

V.2 Da vedação à imposição de custos pré-contratuais

Tal exigência impõe à licitante o ônus de já dispor, mobilizar e vincular profissionais médicos e psicólogos específicos antes mesmo de saber se será a vencedora do certame. Isso representa transferência indevida, à fase de habilitação, de custo e risco próprios da fase de execução contratual, em contrariedade à lógica de que os custos de estruturação da equipe de prestação de serviço somente devem ser assumidos após a assinatura do contrato, quando a contratação já é certa.

Exigir que a licitante apresente, antes de sequer ser declarada vencedora, contratos, vínculos ou compromissos com médicos especialistas de múltiplas áreas (Cardiologia, Neurologia, Psicologia, e potencialmente outras nove especialidades citadas no Termo de Referência) impõe ônus econômico-financeiro desproporcional e antecipado, apto a desestimular a participação de empresas que, embora tecnicamente capacitadas para operacionalizar a rede de teleatendimento, não mobilizariam sua rede de profissionais sem a certeza da contratação.

V.3 Da restrição ilícita à competitividade – Súmula 272 do TCU

A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União estabelece:

> *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para os quais não haja correlação lógica com o objeto a ser contratado, ou que decorram de qualificações que não sejam indispensáveis à execução do objeto."*

A exigência de indicação nominal e individualizada de profissionais na fase de habilitação, quando o objeto contratado é a prestação de um serviço de rede de teleatendimento (e não a alocação de determinado médico específico, intercambiável e substituível durante a vigência contratual, conforme reconhece o próprio Edital ao prever, no item 5.2.4 e correlatos, a obrigatoriedade de substituição imediata de profissionais em caso de ausência, férias ou desligamento), não guarda correlação lógica indispensável com a fase de habilitação, mas sim com a fase de execução, na qual a substituibilidade dos profissionais é expressamente admitida pelo próprio Edital.

V.4 Da confusão entre fase de habilitação e fase de execução

Há evidente contradição interna no próprio instrumento convocatório: se, de um lado, o Edital exige a indicação nominal dos profissionais na habilitação (item 13.2.5.4), de outro, reconhece — na Cláusula relativa às obrigações contratuais — que "a contratada deverá garantir a substituição imediata do profissional em casos de ausência, férias, licenças ou desligamento". Tal contradição demonstra que a qualificação técnica que efetivamente importa à Administração é a capacidade operacional da empresa de manter uma rede de profissionais qualificados e substituíveis, e não a vinculação nominal e estanque de indivíduos determinados no momento da disputa — matéria que pertence, por sua natureza, à fase de execução contratual, e não à fase de habilitação.

V.5 Do pedido

Requer-se que a Administração:

(a) exclua a exigência de indicação nominal e individualizada de profissionais alocados como documento de habilitação, mantendo-a, quando cabível, apenas como obrigação de execução contratual, a ser cumprida após a assinatura do contrato e dentro de prazo razoável para mobilização da equipe;

(b) caso mantenha a exigência, apresente justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade da vinculação nominal antecipada para a aferição da capacidade técnica da licitante, à luz da Súmula 272 do TCU.

VI – AMBIGUIDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE PELOS EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA

VI.1 Da contradição identificada

O Termo de Referência atribui à contratada o fornecimento de equipamentos de telediagnóstico (MAPA, Holter, EEG), plataforma, licenças e aplicativo. Todavia, a minuta contratual (Anexo XI) estabelece, de forma genérica, que:

> *"Será concedido acesso aos funcionários da Contratada aos locais determinados para a execução dos serviços, sendo igualmente incumbência do Município fornecer todos os equipamentos operacionais necessários para a realização dos serviços."*

VI.2 Da insegurança jurídica gerada

Essa redação genérica é incompatível e ambígua frente à descrição detalhada do Termo de Referência, que atribui à contratada o fornecimento específico de equipamentos, cabines, microcomputadores e periféricos (constantes, inclusive, do próprio objeto licitado, conforme item 1.1 do Edital: "Licenças de Plataforma e Equipamento, Cabines Microcomputadores e Periféricos para Teleatendimento"). A contradição entre as peças do próprio instrumento convocatório impede que as licitantes precifiquem corretamente suas propostas, pois não é possível identificar, com segurança, quais itens de infraestrutura (cabines, computadores, conectividade, mobiliário, periféricos) serão fornecidos pela contratada e quais permanecerão a cargo do Município.

VI.3 Do pedido

Requer-se que a Administração esclareça, discrimine e delimite expressamente, por meio de nota de esclarecimento e, se necessário, retificação do Termo de Referência e da minuta contratual, a responsabilidade específica de cada parte quanto ao fornecimento de:

- cabines, microcomputadores e periféricos para teleatendimento;
- equipamentos médicos de telediagnóstico (MAPA, Holter, EEG);
- infraestrutura de conectividade e instalação nas unidades de saúde;
- insumos e mão de obra de captura/coleta de exames.

VII – REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO (PoC) ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO: VIOLAÇÃO À EFICIÊNCIA E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA

VII.1 Da sequência procedimental estabelecida no Edital

O item 11 do Edital e o item correspondente do Termo de Referência estabelecem que a licitante classificada em primeiro lugar na fase de disputa deverá, antes da fase de habilitação, realizar a Prova de Conceito (PoC), com prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentação, mais até 5 (cinco) dias úteis para conclusão e mais até 5 (cinco) dias úteis para divulgação do resultado — somando-se, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis de procedimento —, somente após o que se passará à análise da documentação de habilitação.

VII.2 Da violação ao princípio da eficiência e da racionalidade administrativa

A sequência adotada é manifestamente antieconômica e ineficiente. A PoC exigida no Edital é procedimento complexo e minucioso, com roteiro de avaliação que abrange dezenas de funcionalidades (perfis de administrador, subadministrador, unidade, secretária/enfermeira, consultor, solicitante, paciente, BI, relatórios, formulários dinâmicos, entre outros), exigindo mobilização de técnico qualificado, disponibilização de hardware/software pelo Município, e formação de Comissão Avaliadora para emissão de relatório técnico.

Submeter a Administração e a própria licitante a esse procedimento complexo e oneroso antes de verificar se a empresa efetivamente preenche os requisitos de habilitação (regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, qualificação econômico-financeira e capacidade técnico-operacional) é desperdício de recursos públicos e do tempo dos servidores envolvidos, pois a Administração poderá investir dias de trabalho técnico em uma PoC com empresa que, na sequência, venha a ser inabilitada por não possuir atestado técnico válido, por estar com balanço financeiro irregular, ou por possuir débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários impeditivos.

VII.3 Da possibilidade legal de inversão de fases – art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza que, "mediante ato motivado", a fase de habilitação anteceda as fases de julgamento e classificação das propostas, sem prejuízo da adoção de sequência diversa em casos de licitações que envolvam bens ou serviços especiais. A lógica autorizativa desse dispositivo, aplicada por analogia e por razoabilidade ao caso da PoC, impõe que a verificação de habilitação preceda etapas subsequentes de comprovação técnica complexa e onerosa, de modo a garantir que somente empresas juridicamente aptas a contratar sejam submetidas a procedimentos de verificação prática de alto custo operacional para a Administração.

VII.4 Do risco de retrabalho e atraso no certame

Ao filtrar as empresas primeiro pela habilitação documental — que é etapa de verificação objetiva, documental e de baixo custo operacional —, a Administração assegura que somente investirá tempo realizando a PoC com fornecedores já 100% aptos a serem

contratados, o que confere maior celeridade, economicidade e segurança jurídica ao processo licitatório, evitando o retrabalho de reabertura de nova PoC com a segunda colocada em caso de inabilitação da primeira.

VII.5 Da mitigação do risco de empresas "aventureiras"

A antecipação da PoC para momento anterior à habilitação dá palco a empresas que não reúnem as condições mínimas de segurança jurídica, técnica e financeira exigidas pela Administração para a efetiva contratação, permitindo que tais empresas ocupem tempo, recursos técnicos e a própria pauta do certame com demonstrações que, ao fim, se revelarão inúteis, subvertendo o interesse público que rege toda licitação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

VII.6 Do pedido

Requer-se que a Administração inverta a ordem procedimental estabelecida no Edital, de modo que a fase de habilitação (documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, incluindo atestados de capacidade técnica) preceda a realização da Prova de Conceito, a qual deverá ser exigida apenas da licitante já habilitada e provisoriamente vencedora, com fundamento analógico no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da eficiência, economicidade e racionalidade administrativa.

VIII – EXIGÊNCIA DE ARQUITETURA TECNOLÓGICA ESPECÍFICA (C#/.NET, JAVA ANDROID, SWIFT E SQL SERVER): RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE

VIII.1 Da exigência editalícia impugnada

O Termo de Referência, ao descrever a arquitetura recomendada da solução, indica expressamente as tecnologias C#/.NET, Java Android, Swift e SQL Server como padrão de desenvolvimento da plataforma e aplicativo a serem fornecidos.

VIII.2 Da irrelevância da exigência para o resultado funcional pretendido

A definição de linguagem de programação, framework de desenvolvimento ou sistema gerenciador de banco de dados não interfere, de nenhuma forma, em requisitos de segurança, operacionalidade, manutenção, desempenho ou qualquer funcionalidade que se relacione diretamente com a natureza e a finalidade do serviço contratado — que é a disponibilização de teleatendimento médico e psicológico, telediagnóstico, prontuário eletrônico, agendamento e BI.

O objeto contratual pretendido pela Administração é o resultado funcional da solução (plataforma web responsiva, aplicativo iOS e Android, assinatura digital ICP-Brasil, criptografia, conformidade com a LGPD, certificações de datacenter como ISO 27001 e PCI DSS, dentre outras), todos esses requisitos já suficientemente especificados de forma tecnologicamente neutra em outras cláusulas do próprio Edital. A imposição de stack tecnológico específico é, portanto, medida redundante e desprovida de qualquer finalidade técnica adicional, uma vez que os mesmos resultados funcionais podem ser

plenamente alcançados por meio de outras linguagens, frameworks e bancos de dados amplamente utilizados no mercado (por exemplo, Node.js, Python/Django, PHP/Laravel, Java Spring, Kotlin, Flutter, React Native, PostgreSQL, MySQL, Oracle, entre outros), sem qualquer prejuízo à segurança, à interoperabilidade, à performance ou à manutenibilidade da solução.

VIII.3 Da restrição ilícita à competitividade

Ao vincular a aceitação da proposta a determinada arquitetura tecnológica proprietária e específica, sem qualquer justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade dessa escolha para o atendimento do objeto, o Edital direciona o certame a empresas que já operam nessas tecnologias específicas, excluindo de forma arbitrária concorrentes plenamente capacitados a entregar a mesma solução funcional por meio de arquiteturas tecnológicas distintas, em violação direta ao art. 5º e ao art. 7º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, restrinjam a competição, bem como à Súmula 270 do TCU, que veda a exigência de marca ou padrão específico, sem justificativa técnica, salvo nos casos em que a padronização se revele indispensável.

VIII.4 Do pedido

Requer-se que a Administração:

(a) exclua do Termo de Referência a exigência de arquitetura tecnológica específica (C#/.NET, Java Android, Swift e SQL Server), substituindo-a pela exigência tecnologicamente neutra de que a solução atenda aos requisitos funcionais, de segurança, desempenho, interoperabilidade e certificações já especificados em outras cláusulas editalícias, independentemente da linguagem, framework ou banco de dados utilizado pela licitante;

(b) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, apresente justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade dessa arquitetura específica para o atendimento do objeto contratado, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

IX – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

1. o CONHECIMENTO E PROVIMENTO da presente impugnação, com a consequente:

a) exclusão ou adequação do índice de Grau de Endividamento (GE ≤ 0,50) exigido no item 13.2.4.4 do Edital, ou exibição da justificativa técnica que fundamentou sua fixação, sob pena de reconhecimento de sua arbitrariedade;

b) inclusão, no Edital e/ou Termo de Referência, de SLA (prazo máximo) entre a solicitação de agenda e a efetiva realização das consultas especializadas;

c) apresentação de estimativa de consumo/distribuição das consultas por especialidade médica;

d) exclusão da exigência de indicação nominal e individualizada de profissionais alocados como requisito de habilitação (item 13.2.5.4), remetendo tal obrigação, quando cabível, exclusivamente à fase de execução contratual;
e) esclarecimento e delimitação expressa da responsabilidade de cada parte quanto ao fornecimento de equipamentos, cabines, microcomputadores, periféricos e demais itens de infraestrutura;
f) inversão da ordem procedimental do certame, de modo que a fase de habilitação preceda a realização da Prova de Conceito (PoC), com fundamento analógico no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
g) exclusão da exigência de arquitetura tecnológica específica (C#/.NET, Java Android, Swift e SQL Server), substituindo-a por exigência tecnologicamente neutra baseada em requisitos funcionais e de segurança;

2. a SUSPENSÃO do curso do certame e a republicação do Edital, com nova contagem de prazos, caso qualquer das alterações requeridas venha a ser acolhida, nos termos do art. 21, parágrafo único, e art. 55 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as modificações ora postuladas afetam substancialmente a formulação das propostas;

3. subsidiariamente, caso não sejam acolhidos integralmente os pedidos acima, que sejam prestados os esclarecimentos técnicos e justificativas correspondentes, com fundamento no princípio da motivação dos atos administrativos (art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), de modo a conferir transparência e segurança jurídica ao certame.

Termos em que, pede deferimento.

São José (SC), 23 de setembro de 2026

ALYSSON SILVA DE JESUS:56542402268

Assinado de forma digital por ALYSSON SILVA DE JESUS:56542402268
Dados: 2026.09.23 13:12:45 -03'00'

[assinatura eletrônica]
ALYSSON SILVA DE JESUS
Representante Legal

TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
CNPJ 05.791.085/0001-97